



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO CRIMINAL N. 60-25.2014.6.21.0119

Procedência: NOVA PALMA-RS (119ª ZONA ELEITORAL – FAXINAL DO SOTURNO)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JUAREZ MAYER

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

Revisor(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL (ART. 299 DO CÓD. ELEITORAL). ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA ABSOLUTORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. 1) Oferta de vantagens a Oficial da Brigada Militar em troca dos votos dos policiais militares que atuam sob seu comando na circunscrição do pleito. 2) Soldado da Brigada Militar candidato a vereador que, alegando ter o apoio de Coronel da Brigada Militar, bem como ligação com político (Deputado Federal) influente na região, promete a Tenente da Brigada Militar que *sendo vereador todos ganhariam...* Que o *Tenente Martins poderia continuar por mais tempo em Faxinal do Soturno comandando*, bem assim que *qualquer coisa que necessitassem poderiam contar com ele*. 3) Oficial que, diante da recusa da promessa, sofre ameaça de transferência do Pelotão por ele comandado na cidade de Faxinal do Soturno. 4) Demonstrado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico de obter votos. Prova da materialidade e autoria demonstradas por meio de amplo conjunto probatório, constituído de testemunhos harmônicos e compatíveis entre si, aptos a embasar juízo condenatório em desfavor do réu. **Parecer pelo provimento do recurso.**

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra JUAREZ MAYER, policial militar, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Eleitoral), cometido no município de Faxinal do Soturno, no dia 20-9-2012, como se retira do seguinte excerto da exordial:

“No dia 20 de setembro de 2012, por volta do meio dia, na Rua Ceci Leite Costa, 69, Bairro Santo Antônio, Faxinal do Soturno, o denunciado solicitou e prometeu, para si ou para outrem, vantagem para obter voto, ainda que a oferta não tenha sido aceita.

Na oportunidade, o denunciado, candidato a vereador pelo Município de Nova Palma, foi até a residência do Tenente Antonio Marcos Martins Santos, comandante da polícia militar de Faxinal do Soturno, solicitar-lhe apoio político na campanha eleitoral, no sentido de incentivar os policiais militares de Nova Palma a votarem nele.

O denunciado afirmando estar apoiado pelo Deputado Federal Paulo Pimenta e por um coronel de Santa Maria, Jaime Machado Garcia, prometeu ao Tenente Antonio Marcos Martins Santos proposta de vantagem dizendo que *sendo vereador todos ganhariam...* E que o *Tenente Martins poderia continuar por mais tempo em Faxinal do Soturno comandando*. Afirmou, ainda, que *qualquer coisa que necessitassem poderiam contar com ele*.

Diante da recusa da promessa pelo Tenente Antonio Marcos Martins Santos, o denunciado efetuou ameaça dizendo a ele que se não houvesse apoio na campanha, poderia ser transferido da cidade de Faxinal do Soturno.

A denúncia foi recebida no dia 2 de outubro de 2014 (fl. 193).

O réu foi citado (fls. 198-199), tendo recusado a proposta de suspensão condicional do processo. Interrogado (fls. 215 e verso), apresentou resposta à acusação (fls. 222-223). Após regular instrução do feito, foram apresentadas alegações finais pelas partes. Sobreveio sentença de improcedência da pretensão punitiva, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, alegando que tanto a materialidade quanto autoria do delito estão bem demonstradas nos autos, por meio de robusto conjunto fático-probatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pugna pela reforma da sentença, para que seja proferido juízo condenatório em face do acusado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto é tempestivo. O MPE foi intimado da sentença em 23/09/2016 (fl. 395). Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 27/09/2016 (fl. 397), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral.

2.2. MATERIALIDADE E AUTORIA

O recorrido JUAREZ MAYER foi denunciado por haver cometido, nas Eleições 2012, no município de Nova Palma-RS, o delito de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O Juízo monocrático, após regular instrução do feito, e apresentação de alegações finais pelas partes, prolatou sentença absolvendo o réu, por considerar insuficiente a prova coligida aos autos.

Contudo, não assiste razão ao juízo “a quo”.

Segundo o amplo conjunto fático e probatório, o réu JUAREZ MAYER, então soldado da Brigada Militar, e candidato a vereador no município de Nova Palma, compareceu à residência do Tenente da Brigada Militar Antônio Marcos Martins Santos, Comandante da Polícia Militar de Faxinal do Soturno, no dia 20 de setembro de 2012, por volta do meio dia, solicitando-lhe que “incentivasse” os policiais militares de Nova Palma a votarem nele.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, o acusado, afirmando ter o apoio do Deputado Federal Paulo Pimenta e de um Coronel da Brigada Militar em Santa Maria, Jaime Almeida Machado, prometeu ao Tenente Antônio Marcos que, caso este o apoiasse, “todos ganhariam” e “que qualquer coisa que necessitassem poderiam contar com ele”. O réu também disse ao Tenente Antônio Marcos que este “poderia continuar por mais tempo em Faxinal do Soturno comandando”. Diante da recusa da promessa, o acusado efetuou ameaça ao Tenente Antônio Marcos Martins, dizendo que ele poderia ser transferido de Faxinal de Soturno.

O fato foi confirmado pelo Tenente Antônio Marcos Martins, em depoimentos prestados em sede administrativa, às fls. 17-18 e 22-23. Confirmam-se os seguintes excertos das declarações prestadas às fls. 16 e 22 respectivamente (grifou-se):

“... o Soldado MAYER foi candidato a vereador pelo PT no município de Nova Palma e esteve acompanhado da esposa dele na casa do depoente no feriado de 20 de Setembro de 2012, intimando o depoente a apoiá-lo politicamente na sua campanha de vereador porque segundo ele (Sd MAYER) que (sic) o financiava era o deputado PIMENTA e o Coronel JAIME apoiava, que **o depoente deveria falar em formatura geral para todos os ME apoiar a campanha, pois caso contrário o depoente poderia ser transferido de Faxinal do Soturno.** [...] Que na ocasião o depoente não adotou nenhuma medida, preferiu o silêncio, porque envolvia questões políticas e ligadas ao Cel. JAIME que é o comandante regional. Que o depoente é um Oficial novo na região, não é conhecido pelos superiores hierárquicos, nem os conhece bem, se sentiu acuado, e também por não imaginar que chegaria a esse ponto”.

Ratifica o depoimento em IPM de Portaria 2619/2012 nas fls. 38, 39 e 40 onde **o Soldado MAYER esteve na residência do declarante solicitando seu apoio político e que interferisse junto aos demais Policiais Militares de Nova Palma para que o apoiassem nas eleições para vereador naquele Município**, pois já tinha o apoio financeiro do Deputado PIMENTA e o Cel JAIME o apoiava, pois caso contrário o depoente poderia ser transferido de Faxinal do Soturno, e que também é amigo particular do Cel JAIME, pois o mesmo janta em sua casa e também consegue estadia de graça para o referido Coronel veranejar em Nova Palma, momento em que **o declarante respondeu ao Soldado MAYER que tal**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

solicitação não poderia ser atendida, devido ao Comandante do Pelotão não poder obrigar os Policiais Militares a votar neste ou naquele candidato [...]
PERGUNTADO: Se houveram testemunhas da manifestação do Soldado MAYER, no dia 20 de setembro de 2012?
RESPONDEU: Que sim, sua esposa LEONARA POSSER MARTINS, de seu cunhado ADÃO BRITO, sua irmã LUCIANA MARTINS SANTOS e o Soldado MARCOS MORO, o qual serve em Ivorá”

O Tenente Antônio Marcos Martins foi ouvido como informante, devido ao fato de ter instaurado sindicância, por outros fatos, em face do Sd Mayer por infração disciplinar. Em juízo (mídia acostada a fls. 257) confirmou os fatos descritos na denúncia. Na oportunidade, declarou ter sido instado a influenciar o efetivo da Brigada Militar a votar na candidatura do Sd. Mayer para vereador, em troca de poder continuar, o depoente, por mais tempo no comando do Pelotão em Faxinal do Soturno. É o que se retira do seguinte excerto (grifou-se):

“MP: Especialmente, Martins, em relação ao fato de ele ter pedido apoio político, né, **ele chegou a pedir apoio político, ele pediu que incentivasse os policiais militares a votarem nele...**

Depoente: **Sim, exatamente...** Porque ele disse que o pessoal tava falando mal dele lá, né... Lá em Nova Palma, os brigadianos de lá tavam falando mal dele, tavam fazendo campanha contra ele, e que era pra eu falar pro pessoal apoiar ele, que ele era um representante da Brigada, e que **era pra apoiar ele, que se no mínimo não apoiasse, que não era pra falar mal dele...**

MP: Ele era candidato a vereador?

Depoente: Ele era candidato a vereador. Era um período eleitoral, ele estava já dispensado, seis meses antes, pra concorrer, pra fazer campanha...

[...]

MP: **Ele propôs vantagem com relação a essa...**

Depoente: **É aquela pressão assim, ou me apoia ou de repente o senhor pode ser transferido daí...** Ou o senhor me apoia, ou me apoia, fala com o pessoal em formatura, eu disse, não tenho condições de falar...

MP: **Ele chegou a dizer se apoiasse ele, todos ganhariam com isso?**

Depoente: **Todos ganhariam com isso, com certeza...**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MP: E continuaria mais tempo em Faxinal do Soturno, isso? Qualquer coisa que necessitasse poderia contar com ele?

Depoente: **Exatamente.**

[...]

MP: E quem é que presenciou esses fatos?

Depoente: Eu estava conversando com ele, eu acredito que as pessoas que estavam ali todas presenciaram...

MP: Quem estava ali?

Depoente: Estavam a minha esposa e a minha irmã numa cozinha, que é ao lado, fazendo uma maionese...

MP: Leonara?

Depoente: Sim, minha esposa, tá aqui também ... Tinha um colega da Brigada e tava mais um ex-cunhado meu também, acho que o pessoal vai ser ouvido em precatória em Cruz Alta.

Defesa: **Nesse dia, o Mayer foi até o senhor pra conversar a respeito dessa situação, que o próprio efetivo de Nova Palma tava falando mal dele, da campanha dele...**

Depoente: **Segundo ele informou...**

Defesa: **Quais providências o senhor adotou referente a essa denúncia?**

Depoente: **Quais as providências? Como assim?**

Defesa: **Foi adotada alguma providência em relação a isso?**

Depoente: **Não, eu disse pra ele que não tinha condições de falar isso, eu não teria condições... Eu não tenho condições como, de pressionar alguém pra votar nele, ou falar de alguma forma, né...** Eu não recordo se cheguei a falar em alguma outra formatura mais a frente, que a gente sempre tem uma formatura mensal com todo o efetivo, os quatro municípios, com referência a isso, né... Mas, nessa questão, porque não cabe. E outra, porque realmente eu estava com muito receio, muito medo de eu sair daqui... Isso foi em setembro, no mês de maio, era pra eu ter ido para uma operação, tudo certo pra eu embarcar para um operação em Porto Alegre, durante a noite me ligaram, dizendo que eu não ia mais nessa operação. Eu nunca fui, durante todo esse tempo que o Cel. Jaime esteve lá, comandando, eu nunca fui em operação nenhuma, a minha primeira operação quase quatro anos ali, foi agora no mês de fevereiro, quando o comandante saiu de lá...

Defesa: **Tenente, referente a situação assim, o senhor mencionou que o Mayer foi lá lhe procurar para fazer um reclamação que o pessoal do efetivo de Nova Palma tava falando mal dele... Ele lhe mencionou o que falavam mal dele?**

Depoente: **Com certeza o Mayer conversava com mais pessoas da comunidade, e alguém ligado a ele, mais ao Mayer que ao efetivo, disse: “os brigadianos ali tão falando**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mal de ti, que não é pra votar em ti”, eu acredito que seja mais nesse sentido...

Impende referir que não assiste razão ao magistrado de primeiro grau ao asseverar “que não existiria testemunha presencial” do episódio na residência do Tenente Antônio Marcos Martins, envolvendo o réu Juarez Mayer.

É que o fato ocorreu dentro da casa do policial militar, na sala de sua residência. Ao lado desta fica a cozinha, uma peça contígua e aberta, sem porta ou divisória, segundo os esclarecimentos colhidos das testemunhas. Assim, na cozinha, estavam presentes Leonora e Luciana, esposa e irmã, respectivamente, do Tenente, no momento em que este conversava com Juarez Mayer. Ao lado da sala fica a garagem, local onde estava Adão Elimar, cunhado do militar, no momento do fato. Portanto, Leonora, Luciana e Elimar, presentes no local do fato, puderam escutar o diálogo mantido entre o réu e o Tenente da Brigada Militar.

Esses fatos foram confirmados em sede administrativa por Leonora (fls. 155-156), Luciana (fls. 28-29) e Adão Elimar (fls. 26-27), que ratificaram, em juízo, suas declarações, conforme depoimentos gravados nas mídias acostadas nos envelopes de fls. 257 e 322 respectivamente.

Nesse contexto, o depoimento de Leonora é claro no sentido de que a intenção do acusado era a de obter o voto de policiais militares comandados pelo Tenente Antônio Marcos Martins, em favor da candidatura de Mayer. Em troca, este Oficial poderia continuar por mais tempo comandando em Faxinal do Soturno, ou, caso não aceitasse, poderia ser transferido para outra cidade (grifou-se):

“Depoente: ... Foi o fato que aconteceu na nossa casa, aqui em Faxinal, no feriado do dia 20 de setembro, era domingo, a gente estava com os parentes do meu marido na residência, e o senhor Mayer chegou com a sua esposa, lá em casa. E daí



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ele chamou o Marcos lá na sala, e começaram a conversar e era a respeito da candidatura a vereador dele na cidade de Nova Palma, que ele queria o apoio do meu marido, no caso, pra promoção da candidatura, né, que ele fosse buscar isso junto ao efetivo, em reuniões, enfim, em palestras da área deles... E daí eu tava lá com a minha cunhada, lá na cozinha, fazendo maionese, enfim, e daí eu vim ali e cumprimentei e aí eu vi quando o senhor Mayer pediu esse auxílio, que até então se isso não acontecesse, o Marcos poderia até ser mandado embora aqui da cidade, porque ele tinha grande influência política, era muito amigo do deputado Paulo Pimenta, enfim, tipo... Não sei se chegou a ser uma ameaça, mas procurando a intenção que todo mundo ajudasse ele a se eleger...

MP: Leonora, ele pediu pra que votassem nele? No sentido de intenção de voto?

Depoente: Isso, isso... votos. Da nossa parte eu acredito que não, porque a gente até não vota em Nova Palma, seria mais eu acho pra quando tivesse algum encontro com o efetivo de lá...

MP: Ele chegou a dizer que todos ganhariam com isso?

Depoente: Não me lembro...

MP: Chegou a falar em alguma vantagem?

Depoente: Ah, com certeza, isso sim... O que a gente precisasse, porque a gente tava chegando a recém na cidade, então não conhecia muito daqui, não tinha envolvimento nenhum, amizades, né, o que a gente precisasse podia contar com ele.

MP: Ele falou que o Tenente Martins poderia ficar mais tempo em Faxinal do Soturno, comandando?

Depoente: Isso, isso, porque até então ele poderia ser afastado daqui, entendeu... Conseguir que ele fosse transferido pra outra cidade, outro comando...

MP: Ou poderia ficar mais tempo em Faxinal?

Depoente: Isso, isso.

MP: E falou também que qualquer coisa que necessitassem poderiam contar com ele?

Depoente: Sim"

A testemunha Luciana Martins Santos, irmã do Tenente Antônio Marcos Martins Santos, sob o compromisso de dizer a verdade, confirmou em detalhes o fato que envolveu a abordagem do acusado ao Tenente Martins, com o fim de captar os votos dos policiais comandados por este (grifou-se):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depoente: Nós tava lá no almoço, já que era final... feriado, 20 de setembro, daí nós tava tudo lá, tava eu, meu marido, meu irmão, minha filha...

Juíza: Seu marido, é?

Depoente: Esse que saiu daqui [Adão Elimar]. Mais um amigo de farda, lá de Faxinal, mais a minha cunhada, meu irmão... E daí nós tava tudo reunido, na churrasqueira, ali na garagem, daí chegou esse casal, esse senhor, de estatura baixa, mais a esposa dele. Daí meu irmão pediu licença, né. E daí eu e a minha cunhada nós tava na cozinha preparando a maionese, eles entraram, tem uma parede assim, entraram e ficaram na sala, e nós ali fazendo a maionese, e aí eu escutei, esse... O senhor que chegou lá, falando que precisava do apoio do meu irmão pra eleição, e daí nós paramos, ficamos escutando, né... Que ele tinha o apoio, se ele não apoiasse ele, podia ter uma causa, da estadia dele ali em Faxinal... Essas coisas assim. E daí ele foi pra se retirar da porta e voltou pra trás. E daí ele foi bem, bem... Foi bem firme no que ele falou, sabe... Ele disse que tinha o apoio do pessoal lá de Santa Maria, que era pra apoiar ele nessa candidatura, falar com o pessoal aqueles, que são, que trabalham com ele na Brigada, né, pra apoiar ele na... Saiu, pego e saiu porta afora... Entrou por uma porta, saiu por outra. Daí a gente ficou tudo parado, né, não quis perguntar, né.

[...]

MP: **Ele condicionou essa questão do voto a seu irmão continuar comandando lá em Faxinal?**

Depoente: **Isso aí, falou... Falou também do deputado Pimenta... que a gente escutou...**

MP: **Que apoiava ele...**

Depoente: **Que apoiava ele, esse senhor.**

[...]

MP: **Qual foi a reação do seu irmão, do Tenente Martins?**

Depoente: **Ah, ele falou que não, que ele não tinha como apoiar... Que não era do feitio dele, que ele não tinha como apoiar, que ele não tinha como dizer, falar pro pessoal, né, apoiar nele, votar nele.**

MP: **O pessoal a que a senhora se refere são os comandados dele?**

Depoente: **Os comandados dele, isso aí.**

A testemunha compromissada Adão Elimar de Brito, ex-cunhado do Tenente Antônio Marcos Martins Santos, corrobora integralmente as declarações prestadas pelas demais testemunhas. Confirmam-se os seguintes excertos de seu depoimento em juízo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Depoente: Como a gente viu aquele dia lá, que chegou... A gente tava passeando lá na casa desse meu ex-cunhado, eu e minha ex-esposa... Daí a gente tava fazendo o churrasco, e gente ficou por ali, na churrasqueira, e daí ele entrou pela sala e daí ficou... É um rapaz com uma senhora, acho que era esposa dele. **E daí e só escutei que ele tava meio que ameaçando o meu ex-cunhado de sofrer represália no serviço, porque ele tava meio que pressionando a respeito... Porque era política, e daí era a respeito de voto, teria que apoiar ele, se não ele, porque senão ele poderia sofrer com o cargo dele.** Daí eles ficaram um tempo ali, conversaram, mas ele não demorou muito

MP: Ele foi até a residência desse seu ex-cunhado?

Depoente: Isso, foi.

Qual era o cargo que esse seu ex-cunhado ocupava lá em Faxinal?

Depoente: Ocupa ainda, Primeiro Tenente.

MP: Ele era Comandante lá, da Polícia Militar?

Depoente: É Comandante.

MP: Era e é Comandante, continua sendo. E ele pediu o apoio político, apoio pra...

Depoente: O outro rapaz.

MP: O outro rapaz. Esse o Juarez.

Depoente: Isso.

MP: **Ele pediu que apoiasse ele nas eleições...**

Depoente: **Porque senão ele iria sofrer, se não apoiasse... Ele poderia vir a ser prejudicado, pelo que deu pra entender, né...**

MP: **Mas ele queria o que, ele pediu o que, que fizesse campanha com os policiais, que os policiais votarem nele?**

Depoente: **Sim, que trabalhasse, é isso. Ele queria todo o apoio que o Antônio Marcos poderia dar pra ele.**

MP: Ele chegou a falar alguma coisa que poderia ser transferido de Faxinal, se não desse apoio, alguma coisa nesse sentido, o senhor ouviu.

Depoente: Ele disse que... Ele deu a entender que ele poderia sofrer se não apoiasse com a função dele lá, né.

MP: Sofrer consequências no exercício da função dele lá, isso?

Depoente: Isso, isso.

MP: Quem mais estava no local?

Depoente: Tava um outro colega deles...

MP: Colega de quem?

Depoente: Do meu ex-cunhado, tava a minha... A esposa do meu ex-cunhado, tava a minha enteada, eu, a minha mulher, eu acho que era só, é.

MP: **O senhor tava numa sala ao lado?**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Depoente: **A garagem, nós tava na garagem, assim, a porta da entrada da frente é assim... Daí da garagem saí na sala...**

MP: **Então o senhor escutava bem o que eles falavam?**

Depoente: **Era junto assim... Aberto.**

MP: **Não tava, não tinha a porta fechada?**

Depoente: **Não, nada.**

[...]

Defesa: **Nas suas declarações lá no inquérito, o senhor refere que... Vou ler até pro senhor, “Pode observar que a conversa era sobre política, e o visitante solicitava ao seu cunhado apoio político junto a seus comandados, visto que estaria concorrendo a vereador da cidade de Nova Palma”. Esse apoio político que o Juarez supostamente pedia, era pro Tenente Martins intervir com o efetivo de Nova Palma, pro efetivo de Nova Palma votar nele. Isso daí que você deu a entender lá?**

Depoente: **Era pro efetivo, que o meu ex-cunhado comandava, no caso. Eu não sei até onde ele comandava.**

Defesa: **Mas era pro efetivo votar no Juarez Mayer?**

Depoente: **Era... Isso.**

Defesa: **Ficou só nessa questão dos brigadianos?**

Depoente: **Isso.**

A testemunha compromissada Adilson Gomes, comerciante no município de Nova Palma, de fato não esclareceu de que forma tomou conhecimento do fato, como observou o juízo “a quo”. Todavia, é certo que a aludida testemunha revelou detalhes sobre o acontecido que não podem ser desprezados. Ademais, revela ter conhecimento de que o réu, em outras ocasiões, também havia se utilizado do cargo de policial militar para captar ilicitamente votos de eleitores. É o que se retira do seguinte excerto das razões recursais (grifos no original):

Adilson Gomes disse que eu moro em Nova Palma e ele era policial militar lá, e **o Juarez era candidato a vereador e ele utilizava de muito da Brigada, da autoridade policial para intimidar as pessoas, assim pra dizer a tu vota em mim que eu vou conseguir depois que eu for vereador.** Tinham muitas pessoas dirigindo sem carteira aí ele deixava passar e dizia deixa que depois o Capitão da Brigada lá é meu amigo de Santa Maria, do Regimento, o Coronel Jaime, então ele tá lá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por causa do Pimenta, que tá apoiando. **Aí ele foi até Faxinal do Soturno na casa do Tenente Martins, solicitando que o Tenente Martins falasse com os colegas, porque ele era soldado e o Juarez era comandante, pros caras da Brigada Militar votarem nele. Ele falou que se fosse eleito, o tenente Martins não ia sair lá de Faxinal, ou até mesmo ele conseguiria pelo Governo do Estado, que era do PT, negócio pra ele ir, se ele quisesse subir, ir pra Porto Alegre, na Casa Civil, porque ele tinha o Paulo Pimenta de apoiador e ele era candidato pelo PT e o Coronel Jaime também tava do lado dele, que ele tinha todo mundo na mão, e ele faria o que quisesse**, tanto é que ele falou, qualquer partido que ganhe em Nova Palma, a minha mulher vai trabalhar lá e realmente ela tá trabalhando lá. Eu sei disse (sic) porque eu tinha uma padaria bem no centro né, daí chegavam umas pessoas dizendo que tinham sido atacadas pelo Juarez e ficaram com medo porque tavam sem carteira aí ele falava não, pode ir, **mas me consegue uns votos por aí**, inclusive um cunhado meu foi abordado né, sem carteira e ele falou isso. **Ele deixava de multar em troca de votos, ele usava do poder de polícia, inclusive ameaçou uns dizendo que se não se elegeisse, iriam se arrepender depois**. Pra mim ele prometeu um monte de vantagem, prometeu que eu ia trabalhar de motorista numa secretaria do estado, porque ele tinha influência no Estado, que eu poderia trabalhar de segurança de algum deputado, trabalhar no gabinete, mas não me ameaçou, porque ele sabia com quem falar, ele ameaçava mais o pessoal do interior.

Com efeito, assiste razão ao *Parquet* Eleitoral ao destacar que “todos os testemunhos são compatíveis e harmônicos entre si, não havendo qualquer demonstração nos autos desta lide que os contrariem”, de modo que o conjunto fático e probatório mostra-se apto a embasar um juízo de procedência da ação penal.

De outra parte, também não merece prosperar o argumento de que o relato do Tenente Martins não merece credibilidade, por não ter dado voz de prisão ao réu no momento em que este o ameaçou de ser transferido do comando de Faxinal do Soturno.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É que, não obstante a independência das esferas cível, administrativa e criminal, percebe-se que o fato em tela foi objeto de Sindicância efetuada pela Brigada Militar, acostada às fls. 6-171, cujo relatório encontra-se juntado às fls. 164-171, e do qual se extrai o seguinte excerto contendo a síntese dos fatos apurados na via administrativa:

IV – DOS FATOS

*Os fatos, segundo o que resultou apurado nestes autos, ocorreram da seguinte maneira: Na data de 20 de setembro do ano de 2012, o 1º Ten QTPM ANTONIO MARTINS SANTOS, reuniu em sua residência, familiares e amigos para um almoço. Por volta do meio dia compareceu na residência do 1º Tenente MARTINS o Soldado QPM1 JUAREZ MAYER, acompanhado de sua esposa, solicitando ao Tenente MARTINS apoio político, pois era candidato a vereador no município de Nova Palma e o Tenente MARTINS deveria interferir junto ao efetivo daquele município para que apoiassem sua candidatura. O Soldado MAYER, em sua conversa com o Tenente MARTINS, utilizou-se da pessoa do Deputado PIMENTA como seu aliado político e financeiro e também da pessoa do Coronel JAIME MACHADO GARCIA, o qual também apoiava sua candidatura, pois este era seu amigo, inclusive jantava em sua residência, conseguindo, inclusive, junto ao Balneário de Nova Palma cortesia de cabanas ao Coronel. **As provas nos autos são contundentes de que:** o Coronel JAIME não usufruiu de cabanas junto ao Balneário de Nova Palma, como forma de cortesia gerenciada pelo Soldado MAYER, nem por pagamento de despesa pessoal. Que, também, o Coronel JAIME não é amigo pessoal e tão pouco apoiou a candidatura do Soldado MAYER a vereador no município de Nova Palma, no ano de 2012 pelo Partido dos Trabalhadores. **Que o Soldado MAYER, pelo seu comportamento político partidário, gera desconforto na comunidade, por algumas posturas personalíssimas, o que compromete o conceito da Brigada Militar.***

A conclusão da referida Sindicância restou assim descrita no relatório, à fl. 171:

V - CONCLUSÃO

1 – De tudo o que acima foi exposto, e do que os autos constam, concluo que há, em tese, indícios de cometimento de Crime de Natureza Comum e que também há, em tese, indícios de Transgressão da Disciplina Militar por parte do Sd QPM1 JUAREZ MAYER, Id Func 2232308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*2 – Pelo que foi constatado pelo Encarregado da Sindicância, e pelo que está registrado de forma inconteste nos autos, a permanência do Soldado JUAREZ MAYER na cidade de Nova Palma esta por demais comprometida, pelos seus atos junto aquela comunidade, pelo que recomendo seja o referido Policial transferido para a sede o 1º Regimento de Polícia Montado de Santa Maria, no menor tempo possível
[...]*

Com efeito, a referida conclusão restou homologada pelo Comandante-Geral da Brigada Militar (fls. 173-174), confirmando-se os indícios de crime comum e de infração administrativa disciplinar por parte do Sd. JUAREZ MAYER, com o encaminhamento de cópia do expediente ao TJM e ao Comandante do CRPO-Central para expedir PAD ao Militar Estadual Sindicado.

Assim, embora o Tenente Martins não tenha dado voz de prisão ao Sd Mayer, “por questão política e receio”, como revelou em seu depoimento, nem por isso o fato deixou de ser apurado, com a adoção das medidas cabíveis na esfera administrativa.

Com efeito, o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a finalidade de obtenção do voto, ficou bem explicitada na conduta do acusado, conforme os depoimentos prestados pelas testemunhas. Além disso, ficou evidenciado que os votos almejados eram os do efetivo da polícia militar no município de Nova Palma, circunscrição do pleito em que o réu concorria à vereança.

Ademais, é cediço que o tipo penal em apreço perfectibiliza-se com a ação ilícita dirigida à captação de votos de um grupo determinado ou determinável de eleitores, como ocorre no caso dos autos, não podendo se confundir com as promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido:

“Recurso especial. Agravo regimental. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. **Promessa de realização de obras. Pedido de votos. Caráter não genérico. Grupo de pessoas determinadas e/ou determináveis.** Reuniões. Abordagem direta. Conduta típica. Condenação. Reexame dos fatos da causa. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso a que se nega provimento. Não cabe, na cognição do recurso especial, reexame dos fatos em que se baseou o acórdão impugnado. (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25991, Acórdão de 19/08/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 11/09/2008, Página 9)” - grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSAS GENÉRICAS. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A realização de promessas de campanha, as quais possuem caráter geral e usualmente são postas como um benefício à coletividade, não configuram, por si só, o crime de corrupção eleitoral, sendo **indispensável que a promessa de vantagem esteja vinculada à obtenção do voto de determinados eleitores.**

2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 58648, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2011, Página 92) - Grifou-se

Vale dizer, não se cuida, no caso, de promessa genérica de campanha, e sim de promessa de determinada vantagem, seguida de ameaça ante a recusa desta, direcionada à obtenção dos votos de determinado grupo de eleitores, quais sejam, daqueles lotados no Município de Nova Palma.

A propósito, no curso da instrução processual, ao menos três dos policiais que integram o efetivo do município de Nova Palma foram ouvidos, tendo um deles, Jordano Binotto, confirmado que tem domicílio eleitoral naquele município, o que corrobora o substrato fático e probatório que embasa a tese acusatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra parte, o delito em comento é formal, ou seja, não depende da ocorrência de resultado da ação delituosa, bastando que haja o oferecimento de dinheiro ou dávida, ou qualquer outra vantagem, para que alguém dê o voto, mesmo que a oferta não seja aceita.

Nesse sentido:

1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. **Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação.** 3. Captação ilícita de sufrágio. Fatos idênticos. Penalidade afastada. Insuficiência de provas. Não repercussão na esfera penal. Precedentes. A não aplicação de penalidade por captação ilícita de sufrágio, em face de insuficiência de provas, não repercute na instância penal, ainda que fundadas nos mesmos fatos. 4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.

(HABEAS CORPUS nº 572, Acórdão de 20/05/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 16/06/2008, Página 27) - grifou-se

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ACERTO DA CORTE REGIONAL NO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A subsunção da conduta ao art. 299 do Código Eleitoral decorreu da análise do conjunto probatório, realizada na instância a quo. Inviável o reexame, em sede especial eleitoral (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não se aplica ao caso o art. 17 do Código Penal. A toda evidência, o meio era eficaz: oferta em dinheiro; e o objeto era próprio: interferir na vontade do eleitor e orientar seu voto. Não se trata, portanto, de crime impossível.

3. **A corrupção eleitoral é crime formal e não depende do alcance do resultado para que se consuma. Descabe, assim, perquirir o momento em que se efetivou o pagamento pelo voto, ou se o voto efetivamente beneficiou o candidato corruptor.** Essa é a mensagem do legislador, ao enumerar a promessa entre as ações vedadas ao candidato ou a outrem, que atue em seu nome (art. 299, caput, do Código Eleitoral).

[...]

(AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8649, Acórdão de 05/06/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 08/08/2007, Página 229) - grifou-se

Por fim, o fato de o Tenente Antônio Marcos Martins não ser eleitor em Nova Palma, por si só, não afasta a configuração do delito, na medida em que lhe foram solicitados os votos dos policiais militares sob o seu comando lotados no município de Nova Palma, circunscrição do pleito.

A esse respeito, Rodrigo López Zilio¹, citando a doutrina de Luiz Carlos Gonçalves, esclarece que, para efeito de configuração do tipo do art. 299 do Cód. Eleitoral, alguém pode, em tese, solicitar a vantagem para que terceira pessoa empreste o seu voto ou se abstenha.

Veja-se o excerto doutrinário (grifos no original):

Não obstante a regra exija uma qualificação especial de eleitor para a configuração da modalidade passiva do ilícito, LUIZ CARLOS GONÇALVES, com a acuidade que lhe é peculiar, observa que a corrupção passiva 'não é crime próprio, pois a descrição típica fala em solicitar ou receber 'para si ou para outrem'. Vale dizer, alguém pode solicitar a vantagem para que terceira pessoa empreste o voto ou se abstenha'.

1 ZILIO, Rodrigo Lopez. **Crimes Eleitorais**. Editora Jus Podium, 2014, pág. 104.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma senda, o escólio de Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco², como se observa do seguinte excerto (grifou-se):

“Da regra incriminadora também se extrai a conclusão de que o crime se perfecciona ainda que a oferta, proposta, pedido de vantagem, dádiva ou dinheiro sejam feitos por interposta pessoa. Assim, se o 'cabo eleitoral' oferece dinheiro em nome do candidato, comete o crime, podendo o candidato responder como mandante ou partícipe, por força da regra do art. 29 do CP. **Também cometerá o crime do art. 299 aquele que oferece, em troca de vantagem, o voto de outra pessoa ou de seus familiares.**

Do que acima ficou exposto ressalta evidente que se trata de crime de mera conduta ou simples atividade (delito formal), não se exigindo um resultado material, ou seja, que o oferecimento seja aceito e que o eleitor receba, efetivamente a vantagem colimada. Basta a oferta, a promessa ou a solicitação, ainda que não se efetive a entrega”

Portanto, a promessa de vantagens ao Tenente Antônio Marcos Martins, em troca da obtenção dos votos de policiais militares sob sua subordinação, mostra-se, *in casu*, apta à configuração do delito de corrupção eleitoral ativa previsto no art. 299 do Cód. Eleitoral, sendo de rigor a reforma da sentença, para que seja o réu julgado incurso nas penas desse tipo penal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto signatário, pelo **provimento do recurso criminal**.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\conversor\tmlk4fj8re3icbvmhq97cs75153727495659103161123230010.odt

2 STOCO, RUI e STOCO, Leandro de Oliveira. **Legislação Eleitoral Interpretada – Doutrina e Jurisprudência**. 3ª edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, págs. 542-543